



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000948603**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232811-92.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ROSANE CRISTINA DONATO BORGES, EULÁLIA NEVES ROSEIRA DONATO, ODETE NEVES ROSEIRA DONATO BORGES, MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ e ANTONIO ROSEIRA DONATO (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

**RENATO DELBIANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.599

**Agravo de Instrumento nº 2232811-92.2023.8.26.0000**

**Feito originário nº 0429793-77.1988.8.26.0053**

**Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**Agravados: ROSANE CRISTINA DONATO BORGES e  
 outros**

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Juíza de 1º Grau: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Execução - Cálculos - Havendo divergência de cálculo entre as contas apresentadas pelo contador judicial e as contas apresentadas posteriormente pela agravante e pelos exequentes, curial a determinação de realização de perícia contábil, ante a inexistência do setor de contadoria judicial - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 56/61 que, em sede de ação de desapropriação, não cumpriu a determinação exarada no Agravo de Instrumento nº 0199267-36.2012.8.26.0000, para retorno dos autos à contadoria judicial, sob fundamento de não mais existir referido setor, rejeitando, dessa forma, a impugnação ofertada pelo agravante.

Requer o agravante a reforma da r. decisão agravada visando a realização de perícia contábil, diante da inexistência do setor de contadoria judicial. Subsidiariamente pleiteia i) sejam excluídos do cálculo, os índices relativos ao Plano Collor I (março/90 e abril/90 - 84,32% e 44,80%), já que não houve

Agravo de Instrumento nº 2232811-92.2023.8.26.0000 E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação nesses meses e porque nesse período o depósito já havia sido levantado (levantamento do depósito ocorreu em julho/1989); ii) seja aplicado o índice "pro rata die" do índice de correção monetária e juros de março de 1990, relativo ao período entre 21/02/1990 e 19/03/1990.

Concedido efeito suspensivo (fls. 78/79), o recurso recebeu resposta (fls. 86/89).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 83).

**É o relatório.**

Consoante assentado no Agravo de Instrumento nº 0199267-36.2012.8.26.0000:

*"Após relato dos autos, o que se pode concluir é que não ocorreu a preclusão quanto à discussão dos cálculos efetuados, tendo referidos cálculos, inclusive, sido rejeitados pelos próprios exequentes que apresentaram nova conta (fls. 685/687).*

*Desta forma, não havendo se falar em preclusão, e não tendo até mesmo os exequentes, concordado com as contas elaboradas pelo contador judicial, não há como se manter a determinação de efetivação do depósito, sem que antes, os autos retornem ao contador judicial para análise das contas efetuadas pelos exequentes e pela agravante.*

*Ante tais ponderações, curial que os autos retornem à contadoria judicial, conforme*

Agravo de Instrumento nº 2232811-92.2023.8.26.0000 E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*especificado, uma vez que há divergência entre a conta elaborada pelo contador, pelos exequentes e pela agravante, não havendo desta forma, como se albergar o pedido feito no presente recurso, sem que haja conclusão por parte da contadoria sobre as impugnações realizadas pelas partes”.*

Apesar do entendimento firmado pela MM<sup>a</sup> Juíza a quo, no sentido de não mais existir o setor de contadoria judicial, para o deslinde da causa, se faz necessária a realização de perícia contábil a fim de aferir o valor devido, dirimindo as questões postas pelas partes, conferindo assim, segurança à definição do quantum debeat, conforme delineado no agravo de instrumento.

Nesse sentido:

*Cumprimento de sentença. Servidores estaduais do Quadro da Secretaria da Educação. Recálculo de adicional quinquenal por tempo de serviço. Divergência. Impossibilidade de verificação dos cálculos pela Contadoria do Juízo. Necessidade da perícia contábil para apuração do montante devido. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160565-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)*

Destarte, o recurso colhe provimento para que a MM. Juíza de 1<sup>o</sup> Grau, determine a realização de perícia contábil, com honorários que devem ser rateados entre as partes, consoante dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator